

Educação

Ensino e intervenção federal

Uma observação preliminar: a Constituição foi promulgada em 1988; a revisão constitucional deu-se em 1993; até fins do ano passado haviam sido apresentadas (inclusive aquelas por cuja aprovação o Executivo batalha) 233 emendas à Carta. Sirva o número de registro do seguinte: ou a Constituição de 1988 não atende de maneira alguma àquilo que deputados e senadores, a partir daí, consideram útil para o Brasil, ou no Congresso Nacional há, desde a promulgação da Carta Magna, quem se especialize em apresentar emendas para reformá-la. Uma ou outra hipótese é suficientemente grave para merecer a atenção de quantos se interessam pelo futuro das instituições políticas brasileiras.

A Emenda 233 já recebeu da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Câmara dos Deputados parecer favorável à sua admissibilidade. Ela não é uma emenda qualquer — tanto não é que tem merecido da parte de diferentes setores da sociedade elogios ou críticas — coisa que dificilmente aconteceu com a maioria das emendas que a antecederam. Esse interesse decorre do fato de ela cuidar da reforma de artigos da Constituição que dizem respeito à Educação — indo do ensino fundamental à autonomia universitária. Na CCJ, votaram contra sua admissibilidade quatro deputados, considerando todos, seguramente, que ela viola cláusulas pétreas como a gratuidade do ensino em todos os níveis, além da

autonomia universitária — afora cuidar de assunto já discutido pela referida comissão ao aprovar a admissibilidade de outra emenda. O curioso a observar nos resultados dos trabalhos da CCJ é que todos os membros cuidaram dos aspectos da Educação, descurando de um outro, constitucional, que, no entanto, aparece nítido no primeiro artigo da emenda, que é o da relação entre a União e os Estados, em última instância, da existência da Federação.

A relação União—Estados — além de se traduzir de maneira cristalina na maneira pela qual se redistribuem impostos federais e se dão às unidades federadas a capacidade de cobrar impostos e taxas — se expressa também na faculdade que a União tem, ou não, de intervir nos Estados. Por isso, todas as Constituições especificam quais as condições em que se poderá dar a intervenção federal, e é significativo observar que, de 1891 até 1988, essas condições permissionárias só fizeram aumentar em número, o que indica que a União viu acrescidas nesse século as possibilidades de intervir nos Estados — além da permanência do centralismo expresso nas competências exclusivas. Ora, se não bastasse as condições expressas em 1988, a Emenda 233 (dada nos docu-



mentos da Câmara como 233—A) aumenta as possibilidades de intervenção e aumenta, a nosso ver, de maneira a torná-la sempre e imediatamente possível, tal a situação em que se encontra a Educação no Brasil.

O objetivo do presidente da República, enviando a emenda, só pode ter sido erguer a espada de Dâmonos sobre a cabeça de quantos governadores não levarem a sério a intenção do Executivo de fazer da Educação sua prioridade de governo. A emenda

acrescenta ao inciso VII do art. 34 da Constituição (*o que cuida da possibilidade de intervenção: "A União não intervirá... exceto para...*) uma alínea: "e) aplicação do mínimo exigido da receita estadual na manutenção e desenvolvimento do ensino." Esse mínimo está expresso no artigo 212 da Constituição: 25% "da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências...". Até agora, as sanções que poderiam recair sobre os governantes (governadores e prefeitos) que não aplicassem os 25% constitucionais eram aplicadas (havendo vontade, engenho e arte) pelos Tribunais de Contas. Se a emenda for aprovada, os governadores deverão estar atentos a que se cumpra o especificado na Constituição — porque, se não aplicarem os 25% de

impostos na "manutenção e desenvolvimento do ensino", os Estados que governam sofrerão intervenção até que cessem seus motivos. Ou seja, até que se volte a aplicar 25% de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A Constituição de 88 não explicita, e a emenda muito menos, o que se entende por "manutenção e desenvolvimento". Ao não fazê-lo, deixando a critério dos conselheiros dos Tribunais de Conta ou, a partir da aprovação da Emenda 233—A, de um burocrata de turno no Planalto ou no Ministério da Educação determinar que coisa seja "manutenção e desenvolvimento", a situação continuará a mesma: ou não

A emenda do Poder Executivo sobre a reforma do ensino sujeita ainda mais os Estados

será "manutenção e desenvolvimento" realizar seminários com personalidades de destaque para administradores escolares? Ou aplicar boa parte do dinheiro na manutenção dos prédios? Ou privilegiar o ensino médio em detrimento do fundamental?

Esse é o primeiro aspecto a ser observado na emenda constitucional sobre a reforma do ensino: transfere para a União poderes que ela até agora não tinha. Será isso necessário para mudar o ensino brasileiro?